COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI N° 4.728-C DE 2016

Institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Pimenta-do-Reino de Qualidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Pimenta-do-Reino de Qualidade, com o objetivo de elevar o padrão de qualidade da pimenta-do-reino produzida no País.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se de qualidade a pimenta-do-reino classificada como de alto padrão por suas características físicas, químicas e sensoriais, de acordo com processos de análise e certificação reconhecidos pelo poder público.

Art. 2° São diretrizes da Política Nacional de Incentivo à Produção de Pimenta-do-Reino de Qualidade:

I - a sustentabilidade ambiental, econômica e social da atividade;

II - o desenvolvimento tecnológico da
pipericultura;

III - o aproveitamento da diversidade cultural,
ambiental, de solos e de climas do País;

IV - a adequação da ação governamental às peculiaridades e às diversidades regionais;

V - a articulação e a colaboração entre os entes públicos federais, estaduais e municipais e entre estes e o setor privado;





- VI o estímulo às economias locais;
- VII a redução das desigualdades regionais; e
- VIII a valorização do cultivo da pimenta-do-reino e o acesso a mercados que demandam maior qualidade do produto.
- Art. 3° São instrumentos da Política Nacional de Incentivo à Produção de Pimenta-do-Reino de Qualidade:
- I o crédito rural para a produção, a industrialização e a comercialização;
- II a pesquisa agrícola e o desenvolvimento
 tecnológico;
 - III a assistência técnica e a extensão rural;
 - IV o seguro rural;
- V a capacitação gerencial e a formação de mão de obra qualificada;
- VI o associativismo, o cooperativismo e os
 arranjos produtivos locais;
- VII as certificações de origem, social e de qualidade dos produtos;
 - VIII as informações de mercado;
- IX os fóruns, as câmaras e os conselhos
 setoriais, públicos e privados; e
- $\ensuremath{\mathtt{X}}$ a instituição de selo que ateste a qualidade do produto.
- Art. 4º Na formulação e na execução da Política Nacional de Incentivo à Produção de Pimenta-do-Reino de Qualidade, os órgãos competentes deverão:
- I estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas;







- II considerar as reivindicações e as sugestões de representantes do setor e dos consumidores;
- III apoiar o comércio interno e externo de
 pimenta-do-reino de qualidade superior;
- IV estimular investimentos produtivos
 direcionados ao atendimento das demandas do mercado;
- V fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de variedades de pimenta-do-reino, bem como de tecnologias de produção e de industrialização que visem à elevação da qualidade do produto;
 - VI promover o uso de boas práticas agrícolas;
- VII adotar ações de proteção fitossanitária com vistas a elevar a qualidade da produção de pimenta-do-reino;
- VIII incentivar e apoiar a organização dos pipericultores que adotem as boas práticas produtivas;
- IX ofertar linhas de crédito para o financiamento da produção, da industrialização e da comercialização de pimenta-do-reino de qualidade, bem como da reestruturação produtiva e da renovação das plantações, em condições adequadas de taxas de juros e de prazos de pagamento.

Parágrafo único. Terão prioridade de acesso às linhas de crédito de que trata o inciso IX do *caput* deste artigo os agricultores:

- I familiares, pequenos e médios produtores rurais;
- II capacitados para a produção de pimenta-doreino de qualidade; e
- III organizados em associações, em cooperativas ou em arranjos produtivos locais que agreguem valor à







pimenta-do-reino produzida, inclusive por meio de certificações de qualidade, de origem, de produção orgânica ou, ainda, por meio de selos sociais ou de comércio justo.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de março de 2025.

Deputado DOMINGOS SÁVIO Relator



